



AQUINO ALBUQUERQUE &  
ROCHA ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO  
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CNMP  
PROTOCOLO JURÍDICO

EM 07 / 06 / 2012

ÀS 18 : 30

Evilope 22319  
RUBRICA/MATRÍCULA

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0024/2012-63

Reclamante: João Bosco Costa Soares da Silva

Reclamados: Membros do Ministério Público Federal e do Ministério  
Público do Estado do Amapá

JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, brasileiro, Juiz Federal, titular e em efetivo exercício na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, portador da carteira de identidade nº 455.019 SSP/AP e do CPF nº 451.927.231-91, com endereço comercial: Av. FAB, nº 1374, Centro, Fórum Pontes de Miranda, Macapá/AP - CEP: 68900-908, por seu advogado devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com suporte no disposto nos arts. 117 e seguintes do Regimento Interno desse Augusto Conselho Nacional do Ministério Público, propor o presente

**RECURSO INTERNO,**  
**COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

contra r. decisão de Vossa Excelência, Corregedor Nacional, que determinou o Arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.00224/2012-63, proposta contra membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir expendidos.



### ***I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS***

A teor do disposto nos arts. 117 e 118 do Regimento Interno do CNMP, das decisões monocráticas caberá recurso interno ao Plenário. A autoridade que praticou o ato atacado terá o prazo de cinco dias para reconsiderá-lo ou em sendo mantida a decisão, remeterá o recurso para sua distribuição a um Relator. Provido o recurso o processo terá seguimento.

### ***II - DA ADEQUAÇÃO DO RECURSO***

Está-se a recorrer da decisão monocrática do e. Corregedor Nacional, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.00224/2012-63, proposta contra membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá. Portanto, não há dúvida de que o presente recurso é a medida adequada e cabível à espécie.

### ***III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO***

O recorrente teve conhecimento da r. decisão objurgada em 18 de maio de 2012, entregue pelos correios com AR. Por sua vez, o art. 118 do Regimento Interno do CNMP estabelece o prazo de quinze dias para a interposição de recurso interno. A teor do art. 45 do RICNMP, os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. E segundo o disposto no § 2º, inciso II, do mesmo art. 45, o prazo começa a correr da juntada aos autos do aviso de recebimento.





Logo, o inconformismo é tempestivo porque protocolado na atempação própria. Demais disso, não incidem a desistência, a renúncia ou a concordância.

#### **IV - A CONCLUSÃO DA R. DECISÃO OBJURGADA**

A conclusão da r. decisão objurgada, em síntese, foi:

*"determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 31, I c/c art. 74, §2º, do Regimento Interno do conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que não há elementos mínimos nos autos que indiquem a existência de Condutas que possam ser tipificadas como falta funcional."*

#### **V - DOS MOTIVOS DA REFORMA**

O recorrente, juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, em 09 de março de 2012, protocolou reclamação disciplinar - processo nº 000224/2012-63 CNMP - contra os seguintes membros do Ministério Público:

I - Membros do Ministério Público da União no Estado do Amapá:

- 1) Procurador da República ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO;
- 2) Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR;
- 3) Procurador da República RODRIGO COSTA AZEVEDO;
- 4) Procurador da República GEORGE NEVES LODDER;
- 5) Procurador da República CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL;

II - Membro do Ministério Público da União:

- 1) Procurador Regional da República-Chefe da PRR1:  
JULIANO BATOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO;

III - Membros do Ministério Público do Estado do Amapá:

- 1) Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá:  
IVANA LÚCIA FRANCO CEI;
- 2) Promotor de Justiça RICARDO CRISPINO GOMES;
- 3) Promotor de Justiça AFONSO GOMES GUIMARÃES.



Não obstante a gravidade dos fatos ali narrados, os quais, em tese, constituem crimes inclusive, revelando-se ainda mais graves diante do teor das **defesas prévias** apresentadas pelos reclamados, que apenas robusteceram a reclamação com mais provas caudalosas dos ilícitos inicialmente assinalados, Vossa Excelência concluiu não haver "elementos mínimos nos autos que indiquem a existência de Condutas que possam ser tipificadas como falta funcional".

A r. decisão objurgada se fundamentou nos seguintes pontos:

- a) "A celebração de TAC por membros do Ministério Público está indissociavelmente ligada à sua atuação finalística, resguardada pelo princípio da independência funcional." Assim, não cabe a terceiro, nem ao CNMP qualquer intervenção, especialmente pelas defesas prévias apresentadas pelos reclamados, parecendo a Vossa Excelência, Corregedor Nacional, que a prova dos autos indique que os reclamados atuaram nos estritos limites de suas atribuições, não sendo evidenciado descumprimento de dever legal, especialmente por ter ficado claro a Vossa Excelência, Corregedor Nacional, "que os valores em momento algum foram gerenciados ou administrados pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público do Estado do Amapá";
- b) "os motivos que ensejaram a celebração dos TACs e Termos de Cooperação (fls. 2013/2105) com a previsão de destinação direta de valores para custeio de projetos sociais, todos os reclamados esclareceram que essa opção foi a





adotada pelo Ministério Público Federal e Estadual, de modo a garantir que a população local, diretamente atingida pela atividade empresarial, fosse beneficiada com o acordo celebrado.”;

c) “que o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amapá, por não terem utilizado, arrecadado, guardado ou administrado essas quantias, não têm motivos e sequer o dever de contas. Essa prestação, conforme explicam, em verdade, é feita, regularmente, pelas entidades beneficiadas, pelas empresas compromissárias, bem como pelo SEBRAE e, posteriormente, fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado.”;

d) A defesa dos reclamados é sustentada “pela robusta documentação juntada pelos reclamados aos autos, podendo citar, à título de exemplo, os documentos de fls. 1507/1576, 1620/1633, 1634/1762, 2363/2733.” E ainda pelos “documentos de fls. 1578/1605, 1766/1789, 2249/2313, dentre outros.”;

e) No tocante ao fato de não ter havido homologação dos TACs nem pelo Conselho Superior do Ministério Público e nem pelo Poder Judiciário, entendeu Vossa Excelência, Corregedor Nacional, que “não havendo norma que determine um dever aos reclamados de envio dos TACs à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público ou ao Poder Judiciário, não se pode imputar a eles qualquer violação de dever funcional decorrente da ausência dessa homologação.”;



- f) Vossa Excelência, Corregedor Nacional, entendeu que diante dos "esclarecimentos prestados pela Procuradora-Geral de Justiça" e, não havendo "qualquer evidência neste procedimento de que ela tenha se utilizado do seu cargo para beneficiar parentes" não estaria caracterizada a irregularidade apontada;
- g) o reclamante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de que a Advogada da Assembléia Legislativa do Estado-membro do Amapá, devidamente qualificada, tenha em seu poder cópia de um ofício encaminhado pela reclamada Procuradora da República Damaris Rossi Baggio Alencar, no qual esta requisitou à empresa mineradora a transferência de verbas para as contas pessoais dela Procuradora da República e de policiais federais;
- h) que ficou esclarecido "que o Ministério Público do Estado do Amapá não se utiliza do 'sistema guardião' de interceptações telefônicas e que o ofício a que se refere o reclamante diz respeito a outros fatos" e "não havendo nos autos outros indícios concretos de que membros do Ministério Público Federal e do Estado do Amapá tenham violado o sigilo telefônico do reclamante," entendeu Vossa Excelência, Corregedor Nacional, não estar caracterizada a irregularidade apontada.

### **1 - Independência do Ministério Público e dever do CNMP.**

É preciso que se reconheça que a independência funcional do Ministério Público tem por





objetivo precípua a garantia do Estado Democrático de Direito, pois ao exercer suas atribuições finalísticas, o membro do Ministério Público não deve sofrer pressões, nem tampouco retaliação ou sanção.

O exercício de suas atribuições finalísticas exige independência, liberdade e tranquilidade. E em hipótese alguma a intenção da Reclamação Disciplinar e do presente recurso é a de questionar as prerrogativas constitucionais do Ministério Público ou mesmo coarctá-lo de qualquer forma. Ao contrário, entende-se como absolutamente não prescindíveis as prerrogativas constitucionais a tão nobre Instituição.

Todavia, a mesma Carta Política (art. 130-A, §2º, II) que assegura tais prerrogativas ao Ministério Público, confere ao Conselho Nacional do Ministério Público o **dever inafastável da guarda e zelo** pela observância do disposto no art. 37 da Constituição Federal, inclusive, **sob pena de responder perante o Senado Federal, nos termos do art. 52, II da CF.**

Portanto, quis a Constituição Cidadã que, na República Federativa do Brasil, nem mesmo o Ministério Público estivesse acima ou imune ao que reclama e exige o art. 37 da CF. De sorte que a independência funcional garantida ao membro do Ministério Público não pode servir de broquel para ferir, violar ou burlar o disposto no art. 37 da CF ou qualquer de seus preceitos.

Mais que isso. Na relatoria do saudoso eminente ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal expressamente afirma que nem mesmo a lei pode, *verbis*:

**"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito**



menos acordo firmado entre partes,  
superpor-se a preceito constitucional,  
instituindo privilégios para uns em detrimento  
de outros, posto que **além de odiosos e**  
**iníquos, atentam contra os princípios**  
**éticos e morais que precipuamente devem**  
**reger os atos relacionados com a**  
**administração pública. O art. 37, XXI,** da  
CF, de conteúdo conceptual extensível  
primacialmente aos procedimentos licitatórios,  
insculpiu o princípio da isonomia assecuratória  
da igualdade de tratamento entre todos os  
concorrentes, em sintonia com o seu *caput* –  
obediência aos **critérios da legalidade,**  
**impressoalidade e moralidade** – e ao de que  
todos são iguais perante a lei, sem distinção de  
qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min.  
Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996,  
Plenário, DJ de 4-12-1996.) *(original sem grifos)*

Ademais, como bem asseverou o Supremo  
Tribunal Federal no julgamento do MS 24.872, "A  
*administração pública é norteada por princípios conducentes*  
*à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da*  
*moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de*  
*enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com*  
*os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança."*  
(MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em  
30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)

## **2 – Breve histórico dos TACs.**

No caso em tela, com todas as vênias,  
analisando o que disseram os reclamados em suas defesas  
prévias, a impressão que se tem é a de um verdadeiro  
desfilar de confissão de violação explícita a princípios e  
comandos constitucionais, legais e funcionais, além de uma  
incongruência esquizofrênica de alegações.





A Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei, em sua defesa prévia (fls. 1948/2954), apresenta um histórico dos fatos que ensejaram a instauração do ICP nº 04/2006/PJSN, no dia 04-10-2006, afirmando que o motivo de o Promotor de Justiça Afonso Gomes Guimarães instaurá-lo foi o fato de que a empresa MMX não possuía nenhum processo de licenciamento ambiental junto à SEMA para extração de minério de ferro, que, na verdade, a empresa MPBA era quem tinha licença de instalação precária e irregular, haja vista a falta do EIA/RIMA e de que não previa extração de ferro, mas de ouro, fato apenas descoberto com a instauração do aludido ICP.

Além disso, diante da situação fática consolidada - *"a presença de centenas de trabalhadores que se deslocaram de outras regiões do país para a instalação do projeto"* - o Promotor de Justiça Afonso Gomes Guimarães optou em propor o ajustamento de conduta.

Quando da assinatura do TAC, nenhuma árvore ainda havia sido derrubada. A autorização para fazê-lo veio com a assinatura do aludido TAC.

Inicialmente, o TAC previa a disponibilização de uma quantia de quase **40.000 m<sup>3</sup>** de um total estimado em quase **70.000 m<sup>3</sup> da madeira** a ser retirada da área que seria desmatada, para que o Ministério Público Estadual promovesse a alienação, por Leilão.

A Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei, em sua defesa prévia, segue afirmando que a empresa MMX, não tendo entregue a madeira na data aprazada, ofereceu entregar R\$ 2 milhões, o que foi aceito pelo Promotor de Justiça Afonso Guimarães, o qual firmou aditivo ao TAC nesse sentido.



Esses fatos, conquanto preocupantes, vez que se poderia muito bem exigir no Termo de Ajustamento de Conduta a paralisação de toda e qualquer obra até a efetiva apresentação e aprovação do EIA/RIMA, evitando-se a efetivação de qualquer dano ambiental, permaneceram no que se chama de atuação funcional do Ministério Público.

O que causa espécie são as declarações da Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei, quando afirma que, decorridos quase dois anos, "ante a inexistência no Ministério Público Estadual de técnicos capacitados para a seleção, análise e coordenação da execução dos projetos", foi firmado com o SEBRAE termo de cooperação técnica onde se implantou uma sistemática que consistia em que "o **SEBRAE** assumira os encargos referentes **à seleção, análise e execução dos projetos**, sendo que a sistemática operacional dos recursos obedecia ao estabelecido na cláusula oitava do dito TAC, ou seja, na medida em que os projetos eram **apresentados ao Ministério Público**, este os encaminhava ao SEBRAE que, por sua vez, fazia a análise da viabilidade técnica e econômica, e, diante de um parecer positivo, o Promotor de Justiça **oficiava a MMX para que disponibilizasse na conta corrente do SEBRAE o montante correspondente ao orçado no projeto**".

E no tocante ao TAC firmado em 21 de dezembro de 2007, nos autos do Inq. Civil Púb. Nº 1.12.000.000062/2007-20-MPF, ou seja, mais de um ano após a celebração do primeiro TAC, a Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei confessa que o motivo foram "notícias de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental do projeto de extração de ferro da MMX, especialmente no que se **refere às falhas no EIA/RIMA**, (...) que acabou culminando com ação civil pública para cancelar a **Licença de Instalação nº 021/2006**".



**3 - As declarações expressas dos membros do Ministério Público de que os recursos oriundos dos TACs seriam PRIVADOS e suas consequentes condutas, enquanto a CF, a lei, a doutrina e a jurisprudência afirmam serem BENS PÚBLICOS.**

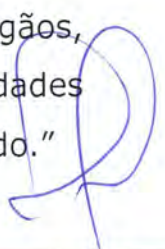
É assustadora a declaração expressa do Promotor de Justiça Ricardo Crispino Gomes de que os recursos oriundos dos TACs são privados, especialmente nos termos como o fez, **ipsis verbis** (fl. 758):

**"Os recursos frutos do TAC são públicos ou Privados?**

Entendo que **privados**, eis que **mantidos sob a guarda de ente privado**. " (original sem grifos)

Na verdade, esse entendimento foi externado por todos os reclamados. Apenas a título de exemplificação, transcreve-se às palavras do Procurador da República Antônio Carlos Marques Cardoso e da Procuradora da República Damaris Rossi Baggio de Alencar, **ipsis verbis** (fl. 2.986 e fl. 3.124):

**"Ora, senhor Corregedor, verbas privadas advindas de Termos de Ajustamento de Condutas não se transmudam em verbas públicas; com efeito, trata-se de dinheiro mantido sob a guarda da pessoa física ou jurídica compromissária, que o aloca, por indicação do Ministério Público e em conformidade com o avençado no instrumento de ajuste, a órgãos, pessoas jurídicas, etc., que ostentem finalidades existenciais compatíveis com o espírito do TAC firmado."**



"E ainda, os gastos foram realizados pautados na evidente natureza privada das verbas advindas de Termos de Ajustamentos de Condutas. Tais recursos **não** se transmudam em **verbas públicas**; trata-se de dinheiro mantido sob a guarda da pessoa física ou jurídica compromissária, que o aloca, por indicação do Ministério Público e em conformidade com o avençado no instrumento de ajuste, a órgãos, pessoas jurídicas, etc., que ostentem finalidades existenciais compatíveis com o espírito do acordo firmado." *(original sem grifos)*

Discorrendo exatamente sobre a natureza jurídica dos fundos previstos no art. 13 da LACP e dos recursos a eles destinados, o eminente professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> reafirma o pensamento unânime da doutrina e jurisprudência, ao esclarecer, *verbis*:

**"NATUREZA JURÍDICA** – O fundo a que se reporta o dispositivo qualifica-se como **fundo público**. Fundo público é o patrimônio que, controlado pelo Estado e composto de dinheiro ou outros bens, visa a dar suporte financeiro a certa atividade de interesse público.

(...) **Sendo o fundo um complexo de natureza financeira, sendo formado por dinheiro público**, a instituição há de ser feita por lei. Não é por outra razão que a Constituição Federal exige que na lei orçamentária anual estejam incluídos os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, § 5º, III).

**CONTROLE E FONTES** – Uma das

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. *Ação Civil Pública - Comentários por Artigo*. 6ª Edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: 2007, pág. 374 e 375.





características dos fundos públicos é o controle, direto ou indireto, do Estado. Não poderia deixar de ser assim. **Os recursos que o compõem configuram-se como recursos públicos, com o que se caracterizam como bens públicos."** *(original sem grifos)*

Veja-se o sofisma da afirmação dos reclamados: os recursos oriundos dos TACs são particulares em sua fonte, permanecendo em contas tituladas pelos próprios particulares, continuariam particulares, desde que não fossem depositados nos fundos públicos instituídos pelo art. 13 LACP. Logo, a forma de os recursos permanecer privados seria violar a norma cogente - que determina seu depósito naqueles fundos públicos -, **o que, se não se caracterizar crime, certamente configurar-se-á improbidade administrativa.**

Com efeito, quando a ordem jurídica é violada pelo Estado, no exercício de qualquer de suas funções, o erário será quem primeiramente sentirá os efeitos da referida violação da ordem legal. Quando a ordem jurídica não é observada no exercício da função administrativa, este verdadeiro *desfalque*, quase que imediato que se observa no tesouro público é ainda mais sensível.

Impende enfatizar que, com as suas condutas os reclamados infringiram, em tese, os dispostos no art. 9º caput e incisos: I, IV, VII, XI e XII<sup>2</sup>; artigo 10º caput,

<sup>2</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;





incisos: I e II<sup>3</sup>; artigo 11º caput e inciso I<sup>4</sup>, todos da Lei 8.429/92 e, de igual forma, há a incidência dos artigos abaixo relacionados:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

*Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

O decreto liminar de indisponibilidade de bens, visando à garantia do efeito útil do processo, na hipótese de condenação do demandado por ressarcimento ao erário, por atos de improbidade administrativa, constitui ato legal e legítimo, previsto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92.

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:***  
***(...)***

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

<sup>3</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

<sup>4</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;





*§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Nada obstante as penas<sup>5</sup> às infringências da presente legislação serem aparentemente duras, **não se intimidam por terem a certeza da impunidade** e, assim, estariam a agir à margem da lei, dilapidando o erário sem freios, há tempos!

À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

<sup>5</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

**I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;**

**II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

**III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (sem grifos no original)**



Dada a gravidade das condutas, especialmente da Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá **Ivana Lucia Franco Cei**, e da Procuradora da República **Damaris Rossi Baggio de Alencar**, a demonstrar, no mínimo, desprezo aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, haja vista não se poder dizer desconhecimento de normas do cidadão comum, **a fortiori** por tais autoridades públicas, e, aí, tem-se como indispensáveis a aplicação, caso condenados, das sanções previstas no inciso I, do art. 12 da lei nº 8.429/92, inclusive no que respeita *"a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público."*

Estrondosa é a confissão da Procuradora-Geral de Justiça **Ivana Lúcia Franco Cei** quando afirma, **verbis**:

"É certo que parte foi utilizada para melhorar o aparelhamento de organismos estatais, o que não desnatura a legitimidade da aplicação dos recursos, e nem significa desonestidade dos Reclamados, uma vez que não se pode ignorar as precárias condições de funcionamento de determinados setores públicos...". (original sem grifos)

E acrescenta, demonstrando conhecer a lei que estabelece a exigência de destinação de todo e qualquer recurso advindo de ACP, ICP ou TAC para o fundo previsto no art. 13 da LACP, e afirmando seu desrespeito a ela, ao dizer:

"Tais não tornam irregulares os gastos, eis que nos termos do art. 1º §3º, da Lei nº 9008/95, que trata do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, previsto no art. 13 da LACP".



Na verdade, conquanto tenham se recusado atuar conforme a lei, todos os reclamados tinham pleno conhecimento da obrigatoriedade legal de se destinar os recursos provenientes dos TACs para um dos fundos previstos no art. 13 da LACP, como se pode observar da razão de decidir de Vossa Excelência, Corregedor Nacional, **ipsis verbis**:

“Quanto os motivos que ensejaram a celebração dos TACs e Termos de Cooperação (fls. 2013/2105) com a previsão de destinação direta de valores de custeio de projetos sociais, todos os reclamados esclareceram que essa opção foi a adotada pelo **Ministério Público Federal e Estadual**, de modo a garantir que a população local, diretamente atingida pela atividade empresarial, fosse beneficiada como o acordo celebrado. Nesse sentido, o Promotor de Justiça Ricardo Crispino Gomes afirmou que:

‘(...) Entendemos que o envio de quantias ao **Fundo Nacional** de Meio Ambiente e ao **Fundo Estadual** de Meio Ambiente deve ser evitado em virtude da dificuldade de fiscalização quanto à aplicação de tais recursos e, principalmente, porque difícilmente estes serão repassados ao Município onde ocorreu o dano ambiental. Por outro lado, caso isso seja impossível em razão de Fundos Municipais de Meio Ambiente na Comarca, **o Promotor de Justiça poderá sim direcionar os recursos obtidos nos termos de ajustamento de conduta às entidades públicas ou privadas** que notoriamente exerçam atividades públicas em prol do meio ambiente naquela Comarca.” (original sem grifos)



Com a **maxima venia**, mas a lei não concede nenhuma margem para escolha de não destinar tais recursos para os fundos previstos no art. 13 da LACP. É que, diante da natureza indisponível ao direito fundamental ao meio ambiente saudável e íntegro, o ato de se firmar compromisso de ajustamento de conduta e a escolha das obrigações nele a serem estabelecidas será sempre vinculado, jamais discricionário, como lecionam Édís Milaré, Joana Setzer e Renata Castanho<sup>6</sup>, **verbis**:

“Dada a natureza indisponível do direito violado, o compromisso reclama sempre proposta de integral reparação do dano. O que seria objeto do pedido na ação civil deve estar presente no compromisso. Em outro falar, o compromisso “simplesmente substitui a fase de conhecimento do processo judicial, pois deve refletir o mesmo conteúdo esperado na prestação jurisdicional, caso houvesse a ação e fosse ela procedente, desfrutando, da mesma forma, de eficácia executiva. Daí ser possível identificar que a fixação da obrigação no compromisso envolve atividade vinculada, reservando-se certo grau de discricionariedade apenas quanto aos critérios de adimplemento a serem cumpridos pelo causador do dano”.

Veja Excelência, Corregedor Nacional, que no ano de 2011, o Estado do Amapá foi o único Estado-membro da Região Norte que teve Projeto considerado como prioritário a ser contemplado com recursos do FDD pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, consoante bem se pode observar pelo Despacho nº 202/2011/SDE/CFDD do Presidente daquele eg. Conselho Gestor, publicado no DOU de 15/09/2011, seção I, página 36.

<sup>6</sup> [http://www.milare.adv.br/artigos/tac\\_fundo\\_rda.htm](http://www.milare.adv.br/artigos/tac_fundo_rda.htm)





Essa recalcitrância em destinar os recursos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, como determina a LACP, a fim de que sejam eles aplicados nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.008, de 1995, **há de se caracterizar falta funcional gravíssima, senão consumada improbidade e ou crime**. Não apenas por descumprimento de norma cogente, mas principalmente porque essa recalcitrância, destinando os recursos para serem depositados em conta corrente de titularidade da empresa celebrante do TAC e aplicados diretamente para aquisição de bens como veículos, computadores, filmadoras, panfletos, passagens aéreas, materiais elétricos, viola frontalmente o disposto no art. 37, XXI da CF, cujo zelo no seu cumprimento pelo Ministério Público é dever inarredável desse augusto Conselho Nacional.

A esse respeito, houve sério debate no Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal, por ofensa ao princípio da licitação (CF, art. 37, XXI), veja-se:

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da licitação (CF, art. 37, XXI). Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei ordinária distrital 1.624/1997." (ADI 1.917, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-4-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).** *(original sem grifos)*

Ressalte-se, por oportuno, o debate dos eminentes ministros Cezar Peluso e Carlos Britto quanto à



inconstitucionalidade da referida norma distrital, **verbis:**

**"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Aqui é uma substituição de aquisições que o Distrito devia fazer mediante licitação. Esse é o problema. É diferente.**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Estava dizendo isso ao Ministro Gilmar Mendes, fica fácil adquirir material sem licitação a partir dessa lei.**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Pois é, na verdade, substitui-se o processo regular de aquisição de mercadoria por dação em pagamento."** (original sem grifos)

Quanto à obrigatoriedade de que os recursos provenientes de compromisso de ajustamento de conduta sejam entregues em dinheiro, que, por sua vez, devem se reverter para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o Superior Tribunal de Justiça não permite dúvidas:

**"7. A reparação de danos, mediante indenização de caráter compensatório, deve se realizar com a entrega de dinheiro, o qual reverterá para o fundo a que alude o art. 13 da Lei 7345/85.**

**8. Destarte, não é permitido em Ação Civil Pública a condenação, a título de indenização, à entrega de bem móvel para uso de órgão da Administração Pública.**

**9. Sob esse ângulo, sobressai nulo o Termo de Ajustamento de Conduta *in foco*, por força da inclusão de obrigação de dar equipamento de informática à Agência de Florestal de Lajeado. (REsp nº 802060/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22.02.2010) (original sem grifos)**

Discorrendo sobre a indicação da destinação das quantias em dinheiro provenientes de compromisso de ajustamento de conduta, o eminente professor doutor Fernando Reverendo Vidal Akaoui<sup>7</sup> leciona:

<sup>7</sup> Akaoui, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 3ª Edição revista e atualizada. São Paulo: 2010, pág. 83.



“Como já abordado no item 4.3, o termo de ajustamento de conduta poderá ter como objeto a obrigação consistente em indenizar em dinheiro, porque irreversível o dano ocorrido.

Ainda, também poderá ocorrer o inadimplemento das obrigações assumidas no próprio compromisso de ajustamento de conduta, quando então incidirá a cláusula penal prevista, que poderá constituir pena pecuniária.

**Tanto em uma como em outra hipótese, é necessário dar destinação adequada àquelas quantias, que, segundo a legislação específica (LF 7.347/1985), devem ser revertidas a um dos fundos de que trata o art. 13 da LACP.”** (original sem grifos)

Ademais, soa como loucura a declaração do Promotor de Justiça Ricardo Crispino Gomes de que “**o Promotor de Justiça poderá sim direcionar os recursos obtidos nos termos de ajustamento de conduta às entidades públicas ou privadas”, especialmente diante do que a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado, verbis:**

**“(…) Afrenta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988).”** (ADI 1.706, Rel.

Min. Eros Grau, julgamento em 9-4-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008.)

De igual modo, Álvaro Mirra<sup>8</sup> assevera que “**ao fundo deve também reverter o dinheiro resultante de obrigações pecuniárias assumidas em compromissos de ajustamento de conduta”.** (original sem grifos)

Em artigo científico da lavra dos

<sup>8</sup> Oliveira, Juarez de. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: 2002, p. 332





eminentes Édis Milaré, Joana Setzer e Renata Castanho<sup>9</sup>, fica claro que a destinação outra dos recursos provenientes de termos de compromisso de ajustamento de conduta que não o FUNDO previsto no art. 13 da LACP constitui irregularidade insanável, especialmente por ofender o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Senão veja-se:

“Por determinação expressa da LACP, nos casos de ação civil pública com condenação do responsável ao pagamento de indenização **em dinheiro**, os recursos “auferidos” **deverão ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos**, para posterior aplicação na reconstituição dos bens lesados.

**Por igual**, conforme será adiante abordado, **também reverterá ao Fundo** o produto de multa ou de indenização resultante de execução de **Compromisso de Ajustamento de Conduta não cumprido**.

(...)

O fato é que o **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, tal como a ação civil pública, **tem origem em um dano causado a bens de interesse difuso**, e tanto um como o outro instrumento **almejam um mesmo fim**, qual seja, a **recuperação integral do dano causado**.

Adicionalmente, é preciso ter em mente que o **funcionamento do sistema criado pela LACP depende da inter-relação entre os seus instrumentos**. Em outras palavras, isso quer dizer que o **Fundo de Defesa de Direitos Difusos depende também dos recursos provenientes do Compromisso de Ajustamento de Conduta para que possa viabilizar os objetivos para o qual foi criado**.

(...)

Em que pese tal premissa, a Lei 9.008/1995 (art. 1º, § 3º) permitiu que os recursos do Fundo sejam aplicados, dentre outras finalidades, na *modernização administrativa dos órgãos públicos* responsáveis pela

<sup>9</sup> [http://www.milare.adv.br/artigos/tac\\_fundo\\_rda.htm](http://www.milare.adv.br/artigos/tac_fundo_rda.htm)



execução das políticas relativas às áreas de meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos.

(...)

Muito embora a modernização administrativa seja bem-vinda – dada a notória precariedade de algumas instituições públicas –, esta não pode estar atrelada à reparação de bens difusos lesados, por não reverter diretamente em prol da qualidade ambiental. Noutras palavras: “um erro não justifica o outro”.

Se, de um lado, é certo que as ações de fiscalização seriam fortalecidas com uma melhor estruturação dos órgãos de controle ambiental, de outro lado, tal aparato deve ser financiado pelo Estado, não incumbindo à sociedade, na qualidade de titular do bem difuso lesado, sacrificar-se por isso.

Isso para não falar que, para financiar bens e serviços, o Poder Público é obrigado a seguir um procedimento preliminar de licitação, rigorosamente determinado e preestabelecido na lei. A própria Constituição Federal de 1988 impõe, no seu art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

Neste sentido, o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** que destine o montante de uma indenização ao fornecimento de bens e serviços a órgãos ou organismos do Poder Público, **estará deixando de cumprir com o procedimento licitatório**, exigido sempre que uma pessoa governamental pretende adquirir bens ou realizar obras ou serviços.

(...)

A bem ver, esses Compromissos de Ajustamento de Conduta que não destinam seus recursos, direta e necessariamente, para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, prejudicam não só o Fundo, mas também a sociedade, que deixa de ser beneficiada com projetos que seriam patrocinados



com tais recursos. Nestes casos, o rompimento da mens legis da LACP e da Constituição Federal que se dá com a destinação dos recursos a órgãos do Estado resulta, na ótica de Rousseau, em uma das vias pela qual um governo se degenera e o Estado se dissolve. Isso ocorre ***“quando os membros do Governo não mais administram o Estado de acordo com as leis e usurpam o poder soberano (oriundo do povo)”***. Trazendo para o caso concreto os ensinamentos de Rousseau, a transmissão do montante arrecadado, da sociedade civil para os órgãos do Estado, ao invés de fortalecer o Corpo Político o enfraquece.” (original sem grifos)

Não há dúvida, portanto, que a simples destinação dos recursos oriundos dos aludidos TACs para outro local que não o fundo definido pelo art. 13 da LACP deságua em afronta a princípios caros à Constituição Federal, de zelo inarredável por esse Conselho Nacional do Ministério Público.

***4 - A gestão, o gerenciamento e a administração direta dos recursos provenientes dos TACs foram realizados pelo Ministério Público do Estado do Amapá e pelo Ministério Público Federal.***

No caso específico, com as mais sinceras **vênia**s, Vossa Excelência peca gravemente ao afirmar “que os valores em momento algum foram gerenciados ou administrados pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público do Estado do Amapá”. É que há um sem-número de cópias de ofícios encaminhados pela Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei requisitando valores ao Diretor Presidente da empresa Anglo Ferrous Brazil S.A, José Martins, sucessora da MMX, para serem creditados em contas diversas.





AQUINO ALBUQUERQUE &  
ROCHA ADVOGADOS

Veja-se nas fls. 960 e 1.764 dos autos, as cópias do Ofício nº 1.248/2010-PRODEMAC, de 18 de novembro de 2010, no qual a Procuradora-Geral de Justiça **Ivana Lúcia Franco Cei** informa que o valor correspondente a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) estaria sob o **"GERENCIAMENTO"** do **Ministério Público Federal**. Com isso, transcreve-se a parte útil do aludido ofício, *verbis*:

"Ofício n. 1.248/2010- PRODEMAC

Macapá, 18 de novembro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

**JOSÉ MARTINS**

Diretor Presidente da Anglo Ferrous Brazil S.A.

Av. Santana, 420 – Área Portuária

SANTANA/AP

Ref: Repasse de recursos TAC

**Senhor Diretor-Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que, os recursos oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental celebrado com essa Empresa, referentes ao Item 3, Parágrafo único da Cláusula Primeira, no valor correspondente a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil Reais), estará sob o gerenciamento do Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

**Ivana Lúcia Franco Cei**

Promotora de Justiça"

Ora, ainda que os recursos oriundos dos TACs fossem mantidos em uma conta de titularidade da empresa Anglo Ferrous Brazil S.A e gradativamente fossem sendo transferidos para o SEBRAE, sempre sob o comando direto do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, já seria inconstitucional e ilegal, como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas não é só isso. A título de exemplo, para demonstrar não ser verdadeira a alegação de que todos os repasses de recursos foram feitos diretamente ao SEBRAE, como disseram os reclamados, os próprios documentos por eles juntados dão conta de situações no mínimo inusitadas,



como o repasse de R\$ 258.925,62 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) para uma **empresa individual** com sede no **Estado do Paraná**, com o sugestivo nome **TRAMAS ECODESIGN**, para confeccionar DVDs, arte, impressão de "**cartilhas miau**".

| Repases de recursos dos TACs para TRAMAS ECODESIGN – Liliane A. Robacher-ME |                     |                  |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------|-----------------------|
| Folha dos autos                                                             | Ofício requisitante | Data do depósito | Valor do depósito     |
| Nº 828                                                                      | Nº 528/08-PRODEMAC  | 29/08/2008       | R\$ 12.455,00         |
| Nº 828                                                                      | Nº 609/08-PRODEMAC  | 05/09/2008       | R\$ 95.494,88         |
| Nº 829                                                                      | Nº 862/08-PRODEMAC  | 26/02/2009       | R\$ 49.820,00         |
| Nº 830                                                                      | Nº 194/09-PRODEMAC  | 07/04/2009       | R\$ 9.870,00          |
| Nº 831                                                                      | Nº 742/09-PRODEMAC  | 09/09/2009       | R\$ 7.645,02          |
| Nº 834                                                                      | Nº 1352/10-PRODEMAC | 22/12/2010       | R\$ 19.536,60         |
| Nº 834                                                                      | Nº 1204/10-PRODEMAC | 18/11/2010       | R\$ 18.518,12         |
| Nº 834                                                                      | Nº 592/11-PRODEMAC  | 24/08/2011       | R\$ 45.586,00         |
| Valor total repassado                                                       |                     |                  | <b>R\$ 258.925,62</b> |

Ora, acaso não há gráfica no Estado do Amapá?

Qual a razão de o Ministério Público do Estado do Amapá ter contratado diretamente a empresa individual "**TRAMAS**" localizada no distante município de São José dos Pinhais no **Estado do Paraná**, para a confecção de cartilhas, se o argumento de não destinar os recursos para o fundo público era o de investi-los **exclusivamente nos municípios atingidos?**

Outro argumento para rejeitar o depósito no fundo público, não era a de falta de fiscalização desses fundos públicos e de seu gestores, e ainda porque havia graves indicações de que os Gestores Federais do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos não contemplariam com aqueles recursos os municípios onde o impacto danoso ao meio ambiente se operou?

Dizer que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado Amapá não eram ordenadores





de despesas e nem gestores dos recursos provenientes dos TACs, porque tais recursos estariam depositados em conta corrente de titularidade da empresa Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda, é semelhante a dizer que o Governador do Amapá não é o gestor das contas do Estado, haja vista que ele apenas assina os cheques que os recursos estão depositados na Caixa Econômica Federal - CEF.

Nesse sentido são reveladoras as cópias do Ofício Circular nº 02/PJSN/2010 (fls. 1613/1619), expedidas pelo Promotor de Justiça Afonso Gomes Guimarães, demonstrando ser ele o gestor dos recursos destinados aos municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, cujo teor diz:

**“Cumprimentando V.Exª., encaminho em anexo, relatório conclusivo da aplicação dos recursos decorrentes de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, em 21-12-2007, com a empresa MMX – Amapá Mineração Ltda.**

**Destaco, entretanto, que o relatório se restringe ao montante destinado aos municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari.”** *(original sem grifos)*

Na fl. 826 dos autos, os reclamados fizeram juntar documento bastante elucidativo, o qual diz textualmente sobre o **“rateio”** de **R\$ 5.884.025,93** (cinco milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) dos recursos provenientes dos TACs, entre os seguintes órgãos:

I - Ministério Público Federal - **MPF** (a quem coube o repasse de **R\$ 1.275.895,92**);

II - Promotoria de Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo - **PRODEMAC**, (a quem coube **R\$ 2.676.935,26**);



III - Promotoria de Justiça de Serra do Navio - **PJSN**, (a quem coube o repasse de **R\$ 1.931.194,75**).

Esses valores são apresentados fazendo referência a vários ofícios requisitantes de repasses em dinheiro expedidos pelos **titulares da PJSN e da PRODEMAC** (Promotores de Justiça **Afonso Gomes Guimarães e Ivana Lúcia Franco Cei**, respectivamente), contudo, ofícios tais como os encartados nas fls. 960, 1.437, 1.443, 1.445, 1.446, não constam na planilha que gerou aqueles expressivos valores.

Aqui, um ponto extremamente intrigante e incômodo reclama esclarecimento: como o Ministério Público Federal utilizou **R\$ 1.275.895,92** (um milhão duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) que lhes foram disponibilizados **mediante rateio** (fl. 826 dos autos), uma vez que não há nos autos uma única prova da aplicação daqueles recursos pela Procuradora da República **Damaris Baggio de Alencar Gavronski**, encarregada do acompanhamento e execução dos gastos efetuados com recursos resultantes do TAC entabulado?

São incontáveis os ofícios encaminhados pelos membros do Ministério Público diretamente para o Diretor Presidente das empresas compromissárias requisitando repasses de recursos em dinheiro para as mais variadas pessoas. A prova disso quem trouxe aos autos foram os próprios reclamados.

A fim de espantar qualquer dúvida, mencionam-se os documentos de fls. 2.926/2.934, os quais provam o fato de que os valores oriundos dos TACs em questão sempre estiveram no estrito comando do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estado do Amapá.





AQUINO ALBUQUERQUE &  
ROCHA ADVOGADOS

É que, nas fls. 2.928/2.931, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Deputado Moisés Souza, requisita "toda e qualquer documentação referente a movimentação financeira e pagamentos oriundos dos TAC'S, assinadas pelos respectivos Procuradores e/ou Promotores de Justiça envolvidos na gestão dos Termo de Ajustamento de conduta firmado com" a empresa Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda. Porém, nas fls. 2.932/2.934, a aludida empresa, por meio do seu **Diretor José Martins**, responde ao Deputado Moisés Souza, com cópia para a Procuradora-Geral de Justiça Ivana Cei e para a Procuradora da República Damaris de Alencar, da seguinte maneira, **ipsis litteris**:

**"A Sua Excelência o Senhor**  
Deputado Moises Sousa  
Assembleia Legislativa – Macapá/AP

NESTA

C/C

**A Sua Excelência a Senhora**  
Procurador Geral de Justiça Ivana CEI  
Ministério Público Estadual

**A Sua Excelência a Senhora**  
Procuradora da Republica Damaris de Alencar  
Ministério Público Federal

Ref.: Resposta ao Ofício n. 1544/11-SELEG-AL.

A empresa **ANGLO FERROUS AMAPA MINERACAO LTDA.**, sociedade empresária, já devidamente qualificada perante esta autoridade parlamentar e em relação ao disposto no Ofício acima referido, cumpre-me **informar que não sou pessoalmente o gestor dos recursos desse processo** e portanto estou encaminhando cópia para o Ministério Público Federal e para o Ministério Público Estadual, que poderão se manifestar mais apropriadamente sobre o assunto.

Cópia também seguirá para nosso departamento jurídico.

Atenciosamente,

**José Luiz Martins"** (original sem grifos)



Ora, Excelência, Corregedor Nacional, se a empresa não era gestora e aponta o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amapá como os gestores e estes negam dizendo que não eram, mesmo diante das caudalosas provas juntadas por eles próprios, vai restar perguntar ao gerente do banco onde os recursos estiveram depositados se era ele o gestor.

Ocorre que, como exaustivamente demonstrado, inclusive mencionando os documentos juntados pelos próprios reclamados, não há dúvida de que a gestão dos recursos oriundos dos TACs era feita pelos membros do Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amapá.

***5 - O depósito de R\$ 179.000,00 proveniente dos TACs na CONTA PESSOAL do ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá pela Procuradora da República e compras de bens com recursos dos TACs diretamente para o Ministério Público.***

Graves são os fatos até aqui ressaltados, Senhor Corregedor Nacional, porém, existem outros fatos gravíssimos de condutas inconcebíveis praticadas com verbas públicas que reclamam por providência. É saber, o que se constata do teor dos ofícios nº 201/2008-GAB/SR/DPF/AP e nº 142/2008/MPF/PR/AP trocados entre o ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá [Delegado de Polícia Federal **Anderson Rui Fontel de Oliveira**] e a Procuradora da República **Damaris Baggio de Alencar Gavronski**.

Pasme-se, Excelência! A Procuradora da República **Damaris Baggio de Alencar Gavronski**, encarregada do acompanhamento e execução dos gastos efetuados com